SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015836-13.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Regulamentação de Visitas**

Requerente: Alessandra Barreto
Requerido: Marcio Antonio Barreto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 18/1/16, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (escrevente), subscrevi.

Numero de Ordem: 1611/13

Vistos.

ALESSANDRA BARRETO ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de MÁRCIO ANTONIO BARRETO, todos qualificados.

Da inicial consta que: a) o menor Miguel

Otavio Barreto é fruto do relacionamento entre a autora e o réu; **b**) o requerido faz uso de bebida alcóolica (e possivelmente de outras drogas), é agressivo, inclusive com o filho; **c**) ele (réu) reside em outra comarca e insiste em levar o descendente para sua cidade em finais de semana. Por fim, pediu a procedência da ação para que a visitação seja feita de "forma limitada" e supervisionada por ela (autora).

Acompanharam a inicial a documentação

de fls. 7/13.

Em contestação (<u>fls. 17/19</u>) aduziu o

postulado que: **1.** São inverídicas as alegações da autora; **2.** Não é pessoa violenta; **3.** A autora vem colocando obstáculos imotivados a visitação (*pai x filho*).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foram realizados estudos psicossociais (fls. 58/67 e 102/105).

Em audiência de instrução foram tomados depoimentos (*gravados em mídia eletrônica – fls. 135*) das testemunhas arroladas pela autora (*fls. 132/134*).

Memoriais finais foram apresentados pelas partes (*fls. 137/138 e 141/143*).

O representante do Ministério Público opinou (<u>fls. 145/147</u>) pela visitação em domingos alternados sempre nesta urbe, sendo nos dois primeiros meses supervisionada pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação que visa regulamentar o direito de visitas do pai, proposta pela genitora; objeto da visitação é o menor **Miguel Otavio Barreto**, hoje com apenas três anos e onze meses de idade.

A convivência pai x filho deve ser preservada, pois evidentemente salutar ao menor.

Inclusive nesse sentido aponta o estudo de

fls. 58/67, realizado na residência do postulado.

Como, no momento, Miguel se encontra "despreparado para se submeter às visitas" como quer o pai, é melhor que os contatos sejam estreitados pouco a pouco.

Cabe ainda ressaltar que nos autos temos notícias de abuso de álcool pelo genitor (*fls. 130/135*).

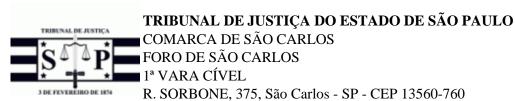
Nessa linha de pensamento e acompanhando o que mais foi lançado no parecer final do Ministério Público, **DELIBERO** que nos próximos dois meses, nos primeiros e terceiros domingos o genitor encontrará o filho em locais públicos, com supervisão da mãe das 8h30 às 11h00. Os locais serão acertados pelas partes.

Na sequência, <u>nos mesmos domingos e</u> <u>no mesmo horário</u>, o genitor poderá sair com o filho a passeio, respeitando o perímetro urbano desta cidade. **Fica terminantemente proibida a ida do menor a bares e estabelecimentos congêneres.**

Por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita, deixo de fixar verbas de sucumbência.

ACOLHIDO o pedido inicial extingo o feito com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.



Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.Int.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<u>DATA:</u>	
Em/	_/16, recebi estes autos em Cartório
Eu,	_(Escrevente), subscrevi.